

Edição Nº 08/2024

O que os Municípios
precisam saber

sobre a Lei Complementar 208/2024 (securitização)



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. PANORAMA DA DÍVIDA.....	2
3. O QUE É SECURITIZAÇÃO?.....	6
4. DETALHAMENTO DA LEI COMPLEMENTAR 208/2024.....	7
5. DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA SECURITIZAÇÃO.....	8
6. DAS REGRAS A SEREM OBSERVADAS.....	9
7. DOS LIMITES DO DESÁGIO.....	14
8. DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA.....	15
9. DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS.....	16
10. DA RELAÇÃO PÓS-VENDA COM CONTRIBUINTES E CESSIONÁRIOS.....	17
11. CONCLUSÃO.....	18



O QUE OS MUNICÍPIOS PRECISAM SABER SOBRE A LEI COMPLEMENTAR 208/2024 (SECURITIZAÇÃO)

Área: Finanças

Interessados: Municípios brasileiros, prefeitos (as), secretários (as) de Finanças.

Palavras-chave: securitização; dívida ativa; deságio; finanças municipais; receitas; venda da dívida.

Telefone: (61) 2101-6000

E-mail: financas@cnm.org.br

Produzido em: Brasília, agosto de 2024.

Capa e diagramação: Assessoria Comunicação CNM

1. INTRODUÇÃO

Foi recentemente aprovada pelo Congresso Nacional a Lei Complementar (LC) 208, em 2 de julho de 2024. A referida lei abriu espaço para a chamada securitização de parte do passivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja origem pode ser tributária ou não tributária, junto ao mercado financeiro, com o objetivo de captar recursos e promover maior eficiência tributária e diminuição da dívida pública dos Entes.

De fato, a partir da aprovação da LC 208/2024, os Entes, após regulamentação local, poderão negociar os seus títulos com pessoas jurídicas de direito privado e/ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Além disso, os Entes poderão promover as vendas por meio de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) criada especificamente para esse fim e, nesse caso, será dispensado o processo licitatório. Nos casos em que houver um intermediário, deverá seguir a regra da licitação para que a cessão dos direitos creditórios seja considerada legal. Resumindo, trata-se da possibilidade de os Entes públicos promoverem a venda definitiva de patrimônio público conforme descrito no § 4º do art. 39-A da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

2. PANORAMA DA DÍVIDA

Com a possibilidade dessa operação, a qual será considerada operação de venda definitiva de patrimônio público e não uma operação de crédito, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visa-se proporcionar uma alternativa para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios possam reduzir seu endividamento ao aumentarem a receita sem geração de impostos, tendo em vista que o valor total desses créditos é estimado aproximadamente em R\$ 3,2 trilhões no espaço temporal de 2014 a 2023, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Tabela 1 – Impacto da dívida nas três esferas de governo

	Ente	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Dívida ativa (R\$ bilhões)	União	1.449	1.644	1.908	758	789	845	951	1.028	1.113	1.224
	Estados e DF	538	703	756	871	949	932	983	1.034	1.076	1.236
	Municípios	234	303	364	398	465	489	529	589	664	731
	Total	2.221	2.649	3.028	2.026	2.204	2.266	2.463	2.650	2.854	3.191
Entes com alguma dívida ativa	União	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Estados e DF	26	27	25	27	27	26	26	26	27	27
	Municípios	3.759	4.022	4.022	4.149	4.309	4.437	4.451	4.526	4.550	4.566
	Total	3.786	4.050	4.048	4.177	4.337	4.464	4.478	4.553	4.578	4.594

Fonte: Finbra/STN e BGU. Elaboração: CNM

Conforme demonstra a tabela, a dívida ativa dos Municípios brasileiros atingiu um patamar expressivo no período de 2014 a 2023, alcançando a faixa de R\$ 731 bilhões, segundo os dados oficiais no levantamento realizado pela CNM. Esses valores apresentam grandes desafios de magnitude significativa para a gestão financeira das cidades impactando diretamente na sua capacidade de investimento e no desenvolvimento local.

A análise realizada demonstrada por Unidade da Federação (UF) revela uma grande disparidade na distribuição da dívida ativa. O Estado de São Paulo concentra o maior valor absoluto, refletindo sua economia mais

dinâmica, uma vez que 641 Municípios, dos 645 Municípios do Estado, têm dívida consolidada. Por outro lado, o Amapá apresenta o menor valor, tanto em termos absolutos quanto relativos ao número de Municípios, seguido por Roraima.

Essa disparidade geralmente ocorre por diversos fatores como, por exemplo, o tamanho da economia do Estado. Isso significa que os Estados que possuem maior atividade econômica podem também ter maior arrecadação e, conseqüentemente, maior dívida. Além disso, Estados com grande número de Municípios apresentam potencialmente uma dívida total maior que outros Estados menores, levando em consideração a média entre eles. Além da

capacidade arrecadatória dos Municípios, que varia significativamente entre as diferentes regiões do Brasil, devemos levar em consideração o tamanho e as características continentais.

Outro aspecto importante é que a dívida ativa alta dos Municípios gera impactos de proporções negativas influen-

ciando na redução da capacidade de investimentos, como infraestrutura, aplicação de serviços públicos de qualidade e, principalmente, de desenvolvimento social, ocasionando aumento no custo de financiamentos, dificuldade de acesso a crédito, dentre outros problemas.

Tabela 2 – Impacto da dívida nos Municípios por Unidade da Federação

UF	Municípios	
	Municípios com dívida ativa	Total Geral
AC	12	602.390.178
AL	60	3.982.206.437
AM	54	12.065.264.908
AP	3	5.230.604
BA	384	35.754.158.740
CE	178	12.431.218.849
DF	0	0
ES	78	25.216.548.843
GO	224	20.271.459.370
MA	11	8.691.089.836
MG	751	27.358.994.609
MS	73	7.375.897.096

MT	136	5.846.172.669
PA	64	6.067.523.235
PB	96	1.669.844.766
PE	183	37.851.562.760
PI	19	1.750.983.269
PR	374	20.320.639.158
RJ	81	106.014.570.813
RN	141	5.804.041.027
RO	52	2.322.592.053
RR	3	215.044.416
RS	493	23.998.482.792
SC	285	13.164.299.467
SE	68	3.539.164.166
SP	641	346.831.043.940
TO	102	1.669.373.385
BR	4.566	730.819.797.386

Fonte: Finbra/STN e BGU. Elaboração: CNM

3. O QUE É SECURITIZAÇÃO?

A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima) define a securitização como “o agrupamento e a conversão de dívidas em títulos padronizados e negociáveis no mercado de capitais. Esse processo envolve instituições financeiras securitizadoras, que são responsáveis por transformar os créditos que as empresas têm a receber em papéis que podem ser comprados por investidores – desta forma, as empresas antecipam o recebimento de recursos para o financiamento de seus projetos, e os investidores são remunerados pelos juros dessas aplicações”.

Apesar da prática da securitização ter iniciado na década de 1970, atualmente ela tomou maiores proporções e se tornou uma ferramenta importante no desenvolvimento do país, muito utilizada na iniciativa privada, como forma de captar recursos por meio de investidores na busca por melhor rentabilidade e aumentar suas disponibilidades de caixa. Durante esse processo, as dívidas (créditos) a receber são transformadas em títulos que então são negociados com investidores, que, por sua vez, assumem a dívida e seus riscos, sendo recompensados com juros mais atrativos do que os oferecidos hoje pelas instituições financeiras em aplicações convencionais. Nesse processo, a empresa/Ente público recebe adiantado um valor abaixo do devido (deságio) pelos seus credores/contribuintes.

O processo de securitização, para funcionar, depende da figura de três agentes:

Figura 1 – Fluxo Securitização



Fonte: Anbima.

cedente/empresa/Ente público: o credor, ou seja, a empresa/Ente (**em nosso caso, o Município**) que tem contas a receber;

securitizadora: instituição financeira, que é responsável por transformar essas contas a receber em títulos negociáveis no mercado de capitais;

investidor: que comprará essas dívidas em forma de títulos e assumirá os riscos em troca de rendimentos.

4. DETALHAMENTO DA LEI COMPLEMENTAR 208/2024

Com a promulgação da Lei Complementar 208, de 2 de julho de 2024, foi acrescentado o art. 39-A à Lei 4.320, de 17 de março de 1964, o qual introduz novas possibilidades e desafios na gestão dos ativos financeiros dos Entes federativos, especialmente no que se refere à cessão de direitos creditórios.

Noutras palavras, a Lei Complementar 208/2024 estabelece a regulamentação da securitização da dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Com essa nova legislação, os Entes da Federação estão autorizados a negociar esses direitos creditórios com pessoas jurídicas de direito privado e fundos de investimento regulados pela Comissão de Valores Mobiliários

(CVM), de forma direta ou por meio de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE).

Em que pese o art. 167, IV, da Constituição Federal estabelecer que a receita obtida com a arrecadação de

impostos não pode ser vinculada, essa restrição não se aplica às receitas provenientes das cessões de direito creditório tributário, pois são tratadas como parte das atividades da administração tributária.



Em conformidade com o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos obtidos com a cessão de direitos creditórios devem ser divididos da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) serão alocados para despesas do regime de previdência social, enquanto os restantes 50% (cinquenta por cento) serão destinados a investimentos.

5. DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA SECURITIZAÇÃO

A securitização de direitos creditórios, prevista pela Lei Complementar 208, de 2 de julho de 2024, constitui uma avançada ferramenta financeira que faculta à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a possibilidade de transferirem seus créditos tributários e não tributários para entidades privadas ou fundos de investimento. A referida lei introduziu um novo mecanismo de securitização de direitos creditórios, oferecendo aos Municípios uma oportunidade valiosa para otimizar a gestão de seus ativos financeiros. Para a implementação desse procedimento, o Município deve seguir uma série de passos regulatórios e administrativos.

Essa transferência, que deve ocorrer de forma onerosa, preservando as garantias e privilégios associados aos créditos originais, também isenta o Ente público de quaisquer responsabilidades adicionais perante o cessionário, visto que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permanece, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte.

Para efetivação da securitização a lei permite que os Entes federativos negociem os títulos que possuem com pessoas jurídicas de direito privado e/ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores

Mobiliários (CVM). Tal disposição inclui a possibilidade de alienação definitiva de patrimônio público, como previsto no § 4º, do art. 39-A, da referida lei:

Art. 39-A. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá ceder onerosamente, nos termos desta Lei e de lei específica que o autorize, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

[...]

§4º Ascessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do art.

29 e o art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público.

Além disso, os Entes públicos devem observar que não poderão vender parcela do crédito a receber que pertença a outro Ente federativo, como é o caso do ICMS do Estado que é partilhado com os Municípios. Essa restrição é fundamental para evitar conflitos e garantir a correta alocação dos créditos.

Com a publicação da Lei Complementar 208/2024, abriu-se um novo horizonte para surgimento de mecanismo que visa não apenas à captação de recursos, mas também à promoção de uma gestão tributária mais eficiente, com fulcro na redução do passivo financeiro dos Entes públicos.

6. DAS REGRAS A SEREM OBSERVADAS

Basicamente, a securitização tem como objetivo permitir a antecipação de receitas, através da venda de créditos já constituídos e reconhecidos, minimizando o risco de inadimplência futura. Para isso, os créditos serão adquiridos com um deságio (desconto) por empresas, bancos ou fundos de investimento.

Em síntese, para que ocorra a operacionalização do procedimento de securitização, imperioso que os Entes públicos se atentem às seguintes regras e aspectos:

I) autorização legislativa: a securitização de direitos creditórios deve ser precedida de autorização por lei específica que permita a operação. Essa autorização deve ser clara e estabelecer os parâmetros e limites da cessão, garantindo a manutenção das condições originais dos créditos, como valores, juros, multas, prazos de pagamento e métodos de atualização. A cessão onerosa de direitos creditórios deve obter autorização do chefe do Poder Executivo, nos termos da atual redação do art. 39-A, VI, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

II) constituição da SPE: quando optado por constituir uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) para a realização do procedimento de securitização, é imprescindível que a SPE seja criada com exclusividade para a cessão dos direitos creditórios, não havendo necessidade de licitação para a sua constituição. Apenas se necessita do procedimento licitatório quando ocorrer a venda direta pelo Ente da federação. A SPE deve atuar conforme as normas vigentes e a autorização legislativa obtida, garantindo que a operação seja conduzida de forma adequada e legal;

III) prazo de conclusão: a operação de securitização deve ser autorizada por lei específica e ocorrer até 90 (noventa) dias antes do término do mandato do chefe do Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data;

IV) responsabilidade pelo pagamento: a responsabilidade pelo pagamento dos direitos creditórios cedidos permanece com o devedor ou contribuinte original, mesmo após a cessão dos créditos à entidade privada ou fundo de investimento. Isso assegura que os Entes públicos não assumam responsabilidades adicionais além das previstas na cessão;

V) ausência de alterações: a natureza, as garantias e os privilégios associados aos créditos originais devem ser preservados durante o processo de securitização, assegurando que a cessão não comprometa os direitos do cessionário ou o cumprimento das obrigações pelo devedor. Ademais, não podem ser alterados os critérios de atualização dos valores e os montantes de principal, multa e juros, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e

os demais termos avençados originalmente entre a Fazenda Pública ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte;

VI) regulamentação e supervisão: os fundos de investimento e entidades privadas envolvidos na securitização devem estar devidamente regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), garantindo a conformidade com as normas do mercado financeiro e a transparência nas operações;

VII) responsabilidade pela cobrança: a responsabilidade pela cobrança, seja judicial ou extrajudicial, permanece com a Fazenda Pública, isentando o Ente cedente de qualquer obrigação em relação ao cessionário;

VIII) limitação na venda de créditos: o Ente federado não poderá ceder ou vender a terceiros qualquer parte do crédito que, por disposição legal, pertença a outro Ente federado. Por exemplo, no caso do ICMS, que é compartilhado entre Estados e Municípios, a venda ou cessão da parcela do crédito correspondente aos Municípios não poderá ser realizada pelo Estado;

IX) participação de bancos estatais: os bancos estatais poderão participar da estruturação da operação de securitização prestando serviços especializados. No entanto, esses bancos não poderão adquirir os títulos emitidos na operação, a fim de evitar conflitos de interesse e garantir a transparência do processo;

X) limitação aos créditos constituídos e reconhecidos: a cessão de créditos deve limitar-se exclusivamente ao direito autônomo de recebimento dos créditos, abrangendo apenas os créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, incluindo aqueles formalizados por meio de parcelamento;

XI) deságio: caso o deságio ofertado para a securitização supere a média que está sendo estabelecida no mercado pelos demais Entes federativos, o Município interessado deverá realizar uma consulta ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) para verificar a possibilidade de prosseguir com a operação, com o objetivo de garantir a segurança e a viabilidade econômica da operação, evitando eventuais prejuízos financeiros aos cofres públicos.

No que tange à questão procedimental relevante, no fato de o Município ter que decidir se constituirá ou não uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) para facilitar a securitização, segundo o art. 39-A, §7º, a SPE deve atuar conforme as normas vigentes e a autorização legislativa obtida, garantindo que a operação seja conduzida de forma adequada e legal.



As instituições financeiras do Ente cedente estão proibidas de integrar a lista de investidores autorizados a adquirir títulos oriundos da securitização da dívida ativa. Além disso, essas instituições não podem participar de negociações desses créditos no mercado secundário nem realizar operações lastreadas ou garantidas por tais títulos, podendo somente prestar serviços na estruturação financeira da operação.

Outra recomendação importante trata do arquivo da documentação. É essencial que o Município mantenha toda a documentação relativa à operação organizada e acessível. A transparência e a conformidade com a legislação aplicável são fundamentais para evitar questionamentos e garantir a regularidade do processo de securitização.

Na operação de securitização de direitos creditórios, é fundamental observar certos princípios para garantir a legalidade e a eficácia da transação. De plano, é necessário que a cessão preserve todas as garantias e privilégios originais dos créditos, incluindo critérios de atualização e condições de pagamento. Essa preservação é vital para assegurar a segurança jurídica da operação e manter a confiança dos investidores.

O Município que cede os créditos deve ser exonerado de qualquer responsabilidade financeira adicional em relação aos créditos cedidos. Isso significa que quaisquer riscos ou problemas decorrentes da inadimplência ou outras questões associadas aos créditos passam a ser responsabilidade exclusiva do cessionário, protegendo assim o Ente público de potenciais repercussões financeiras negativas.

Outrossim, a operação de securitização deve respeitar rigorosamente as limitações constitucionais, particularmente no que tange à vinculação de receitas. É imperativo garantir que as receitas destinadas a outros Entes ou finalidades, conforme estipulado pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sejam preservadas integralmente.

Observados os apontamentos acima e identificada a viabilidade de seguir com o procedimento para securitização da dívida ativa, o Município interessado deve seguir os seguintes passos:

I) elaboração e aprovação de lei específica: o processo inicia-se com a elaboração de uma lei específica pela Câmara Municipal autorizando a securitização. Essa lei deve detalhar os créditos a serem cedidos, as condições da cessão, e garantir a manutenção das garantias e privilégios dos créditos originais;

II) autorização do chefe do Poder Executivo: após a aprovação da lei pela Câmara Municipal, é necessária a sanção do chefe do Poder Executivo para que a operação de securitização seja formalmente autorizada;

III) decisão sobre a constituição de SPE: o Município deve decidir se constituirá uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) para a condução da securitização. A SPE pode ser criada sem necessidade de licitação, desde que seja dedicada exclusivamente a esse objetivo;

IV) seleção dos créditos e estruturação da operação: a seleção dos créditos a serem cedidos é um passo crucial. Devem ser escolhidos créditos com razoável potencial de recuperação, e a operação deve ser estruturada de forma a maximizar o valor dos ativos cedidos;

V) proibição de participação de instituições financeiras locais: instituições financeiras do Ente cedente são proibidas de adquirir os títulos oriundos da securitização, bem como negociar esses créditos no mercado secundário ou realizar operações garantidas por tais títulos. No entanto, elas podem prestar serviços na estruturação financeira da operação;

VI) consulta ao Tribunal de Contas em caso de deságio elevado: se o deságio oferecido para a securitização for superior a 40% (quarenta por cento) e à taxa média de mercado, o Município interessado deverá consultar o Tribunal de Contas do Estado (TCE) para avaliar a viabilidade da operação e evitar prejuízos financeiros aos cofres públicos;

VII) formalização e conclusão da operação: a formalização da operação deve ser concluída em até 90 (noventa) dias antes do fim do mandato do chefe do Poder Executivo, garantindo que todas as etapas legais e administrativas sejam cumpridas;

VIII) documentação e transparência: manter toda a documentação organizada e acessível é essencial para assegurar a transparência do processo. Isso inclui contratos, atas de reuniões e quaisquer documentos relacionados à operação.

7. DOS LIMITES DO DESÁGIO

A Lei Complementar 208/2024 não estabelece um limite específico para o deságio aplicável na cessão de direitos creditórios. Diante dessa ausência de regulamentação explícita, cabe às partes envolvidas negociar o deságio com base em critérios objetivos que considerem as condições de mercado vigentes, a saúde financeira do Município e a natureza dos créditos cedidos.

A negociação do deságio deve ter como objetivo a maximização dos recursos arrecadados, garantindo que o Município obtenha um retorno financeiro justo e equilibrado. Para isso, é fundamental que sejam realizadas análises financeiras detalhadas e que se leve em consideração o histórico de adimplência dos créditos, o perfil dos devedores e a previsão de recebimento dos valores devidos.

Nos casos onde o deságio proposto exceda o parâmetro estabelecido ou a taxa média de mercado, recomenda-se a consulta ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) para garantir a segurança e a viabilidade econômica da operação, evitando possíveis prejuízos financeiros aos cofres públicos.

Cumprido frisar que ao longo desse procedimento deve-se assegurar que o processo de cessão do ativo seja conduzido com transparência e em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, preservando os interesses públicos envolvidos.

8. DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Em conformidade com as modificações introduzidas pela Lei Complementar 208, de 2 de julho de 2024, que altera a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), é imperativo que os Municípios promulguem legislação específica para autorizar a cessão de direitos creditórios, sejam estes tributários ou não tributários.

Essa autorização legislativa é um requisito fundamental para que tais operações sejam conduzidas de forma legal e segura, garantindo que os créditos cedidos mantenham suas garantias e privilégios originais, conforme estipulado no novo art. 39-A, §1º, inc. VI.

Além da necessidade de uma base legal que autorize a cessão, é igualmente crucial que sejam estabelecidos procedimentos administrativos internos robustos. Tais procedimentos devem incluir a definição clara dos critérios para a seleção dos créditos que serão objeto de cessão, assegurando que apenas créditos consolidados e reconhecidos sejam transferidos a terceiros, em conformidade com o disposto no §1º, inc. V, do mesmo artigo.

Adicionalmente, é essencial designar autoridades competentes para conduzir as operações de cessão, com poderes bem delimitados para negociar, formalizar e supervisionar tais operações, garantindo assim a transparência e a eficiência do processo.

A regulamentação deve abordar a gestão das receitas de capital provenientes dessas cessões, conforme determinado no §6º, do art. 39-A, que estabelece a obrigação de destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) do montante recebido a despesas associadas a regimes de previdência social, enquanto o restante deve ser alocado em despesas de investimento.

A precisão na aplicação dessas receitas é vital para assegurar que os recursos sejam utilizados de acordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000), especialmente no que tange ao art. 44 dessa legislação, que regulamenta a utilização de receitas provenientes da alienação de bens do erário público.

Portanto, a criação de uma lei específica com autorização pelo prefeito municipal é uma medida imprescindível para garantir a conformidade com a nova legislação complementar e a adequada gestão financeira e patrimonial dos Municípios. Essa regulamentação deve

ser clara, detalhada e abrangente, contemplando todos os aspectos relacionados à cessão de direitos creditórios, desde a autorização legal até a execução e monitoramento das operações.

9. DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS

Conforme estabelece o §6.º do art. 39-A, da Lei Complementar 208, de 2 de julho de 2024, os recursos arrecadados por meio da cessão de direitos creditórios devem ser aplicados de maneira prioritária em despesas relacionadas ao regime de previdência social, garantindo que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses recursos sejam destinados a esse fim. Essa destinação obrigatória visa assegurar a sustentabilidade e a integridade dos regimes previdenciários dos Entes federados.

O remanescente dos recursos, ou seja, até 50% (cinquenta por cento) do total arrecadado, deve ser aplicado em investimentos. Essa aplicação deve seguir critérios que promovam o desenvolvimento econômico e social, sendo recomendável que os investimentos sejam direcionados para áreas que potencializem a infraestrutura, educação, saúde e outras áreas de interesse público, conforme as

prioridades estabelecidas pelos planos de governo e legislação específica.

Ademais, a alocação desses recursos deve observar rigorosamente as disposições da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial o art. 44, que impõe regras para a destinação das receitas de capital decorrentes da alienação de ativos. Essas regras incluem a obrigação de utilização responsável e transparente dos recursos, visando ao equilíbrio fiscal e à manutenção da capacidade financeira dos Entes públicos.

O cumprimento dessas disposições é essencial para garantir a eficácia e a legalidade da aplicação dos recursos, além de assegurar que as operações de cessão de direitos creditórios contribuam para o fortalecimento da gestão fiscal e para a promoção do bem-estar social.

10. DA RELAÇÃO PÓS-VENDA COM CONTRIBUÍNTES E CESSIONÁRIOS

Após a cessão dos direitos creditórios, a responsabilidade pela cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originais continua sob a alçada da Administração Pública. Entretanto, a gestão direta e qualquer negociação adicional sobre os créditos cedidos são transferidas para o cessionário, que assume a responsabilidade primária pela recuperação desses valores.

O Ente público cedente, como a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, mantém um papel de supervisão para garantir que as condições estipuladas na cessão sejam rigorosamente observadas pelo cessionário. Essa supervisão inclui a verificação do cumprimento dos termos contratuais relacionados à manutenção das garantias e privilégios associados aos créditos, bem como a conformidade com as regras de atualização, correção de valores e prazos de pagamento estabelecidos originalmente.

É importante ressaltar que o Ente público não assume qualquer obrigação financeira adicional para com o cessionário, sendo que a operação de cessão se configura

como uma venda definitiva de patrimônio público, conforme previsto no §4º, do art. 39-A.

O cessionário, por sua vez, deve estar ciente de que a aquisição dos direitos creditórios inclui tanto a prerrogativa de cobrança quanto o risco inerente à eventual inadimplência dos devedores.

Dessa forma, o Ente público cumpre seu papel ao ceder direitos creditórios de maneira definitiva, enquanto o cessionário assume a responsabilidade integral pela gestão dos créditos adquiridos, dentro dos parâmetros legais e contratuais estabelecidos.

11. CONCLUSÃO

Neste cenário de elevada complexidade e impacto financeiro das novas disposições legais, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) entende que a securitização de créditos públicos pode ser uma ferramenta poderosa para melhorar a liquidez dos Municípios, mas também reconhece os desafios associados à sua implementação e recomenda cautela para navegar com segurança e clareza no novo panorama legal estabelecido pela Lei Complementar 208, de 2 de julho de 2024, que, após 42 (quarenta e dois) anos, alterou a redação da Lei 4.320/1964. Nesse sentido, a CNM trouxe através desta Nota Técnica as orientações pertinentes em observância para melhor aplicar a securitização.



www.cnm.org.br

Sede

SGAN 601 – Módulo N
CEP: 70830-010
Asa Norte – Brasília/DF
Tel: (61) 2101-6000

Escritório Regional

Rua Marcílio Dias, 574
Bairro Menino Deus
CEP: 90130-000 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3232-3330